

Ofício 135/2023– Secretaria Municipal de Finanças

Gravatá, 07 de julho de 2023.

Ao Senhor

Bruno Silva

Controlador Geral do Município

Assunto: Resposta Complementar ao item 16.1 – ofício 345/2023 -CGM

Ilmo. Sr. Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a solicitação de informações complementares sobre as desonerações concedidas, segue em anexo o relatório de isenções e a legislação referente ao REFIS e informamos abaixo o procedimento previsto para as respectivas concessões:

1. No que se refere as isenções o procedimento para concessão está devidamente previsto no Código Tributário Municipal, conforme artigos 65 a 68 abaixo, descrevendo como o contribuinte pode alcançar o benefício da isenção:

Art. 65. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):

I – o contribuinte que possuir um único imóvel, para fins residenciais, considerado habitação subnormal;

II – as Entidades Desportivas de desporto amador sediadas no município de Gravatá, em relação aos prédios de sua propriedade



onde estejam instalados e funcionando seus serviços, inclusive a Liga Desportiva Gravataense, em relação ao prédio de sua propriedade, onde esteja instalada sua sede e efetivamente funcionando seus serviços;

III – os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive suas autarquias;

IV – o imóvel objeto de locação contratado diretamente pelo Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do serviço público, durante o prazo de vigência do contrato;

V – o imóvel objeto de locação, contratado diretamente com os sindicatos ou associações de utilidade pública, para funcionamento de suas sedes, durante o prazo de vigência do contrato;

VI – partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionados com as suas finalidades essenciais;

VII – o contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB- PE, para fins residenciais, durante o prazo de amortização normal das parcelas;

VIII – o contribuinte que possuir um único imóvel residencial, classificado como do tipo popular, na forma do artigo 47 desta Lei, de área construída não superior a 50 m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e que aufira



renda mensal de até 2 (dois) salários-mínimos, conforme dispuser ato do Poder Executivo;

IX – o contribuinte que for proprietário de um único imóvel, residencial, classificado como do tipo popular, na forma da Legislação Tributária, de área construída não superior a 80 m² (oitenta metros quadrados), desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e esse imóvel tenha sido oriundo de programa social ou convênio em que o Município seja partícipe, e cujo valor venal não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

X – os deficientes físicos, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, que possuam um único imóvel, desde que outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam renda mensal e até dois salários-mínimos;

XI – as viúvas que forem proprietárias de um único imóvel, desde que o outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam renda mensal de até dois salários-mínimos, enquanto em estado de viuvez;

XII – Os servidores públicos, proprietários de um único imóvel, desde que outro não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam individual ou em conjunto renda mensal de até 2,5 (dois,



vírgula cinco) salários-mínimos.

§ 1º Entende-se por habitação subnormal a unidade habitacional que, a critério da Prefeitura, seja destituída das condições mínimas de segurança, durabilidade e dimensão, apresente índices de insalubridade e não permita aos moradores o atendimento de suas necessidades primárias.

§ 2º Compreende-se, ainda, no conceito previsto no § 1º, deste artigo, os assentamentos irregulares, tais como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, ressacas, mocambos e palafitas.

§3º Para fins da isenção prevista no inciso XI, deste artigo, faz-se, ainda, necessário, para os casos de doenças, que sejam comprovadas com o respectivo laudo médico, com prazo de validade de até 6 (seis) meses expedido, contendo o Código de Identificação da Doença (CID), assim como a assinatura e carimbo médico e data da expedição.

§4º No que diz respeito à isenção prevista no inciso XI, deste artigo, em caso do comprovado restabelecimento da saúde, a isenção cessará após 6 (seis) meses da reabilitação.

§5º O imposto previsto no artigo 41, desta Lei, não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150, da Constituição Federal de 1988, sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§6º Todas as isenções previstas nos incisos deste artigo, excetuada as dos incisos II, III, IV, V e VI, aplicam-se exclusivamente aos



imóveis para fins residenciais. (Alterado pela Lei 3893 de 27 de dezembro de 2022).

Art. 66 - Será concedida isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em relação aos imóveis de valor venal não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no seguinte percentual:

I- 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, aos órgãos de classes em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços;

§ 1º - As isenções de que tratam este artigo, serão concedidas de ofício ou requeridas ao(à) Secretário(a) de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

§ 2º - Não serão concedidas as isenções previstas no artigo 65, inciso III e 66 incisos I desta Lei, ao proprietário de outro imóvel, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio.

Art. 67 - As isenções de que trata os artigos 65 e 66 serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao(à) Secretário(a) de Finanças, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de 02 (dois) anos e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão. Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a situação prevista no Inciso II do Art. 65, em que o benefício da isenção será concedido de ofício. (Incluído pela Lei 3.416, de 2007)

Art. 68 - Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou quaisquer outras

modificações em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria de Administração e Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação

2. No que se refere aos descontos concedidos no IPTU do exercício, estão de acordo com os artigos 58 a 62 do Código Tributário Municipal, conforme disposto abaixo:

Art. 58 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

§ 1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Administração e Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 59 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo Único - O lançamento será feito ainda:

I- no caso do condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só do condômino pelo valor total do tributo;

II- no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na

proporção de sua parte;

III- não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

Art. 60 - Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

I- por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no "caput" do Art. 44, desta Lei, que conterà:

a. a data do pagamento do imposto;

b. a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista no inciso anterior;

c. o prazo para recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;

II- nos demais casos, por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante, mediante protocolo.

Parágrafo Único - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares.

Art. 61 - O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Secretário de Administração e Finanças fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

§ 2º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o



valor lançado em cota única, será concedido o desconto de 10% (dez por cento).

§ 3º - Aos contribuintes do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 10 de novembro de cada exercício, será concedido no exercício subsequente, uma redução de 20% (vinte por cento) na parcela única, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.

§ 4º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que optar pelo parcelamento será concedido o desconto de 5% (cinco por cento) por parcela recolhida até a data do vencimento.

§ 5º - A aplicação do disposto no § 3º, prevalecerá sobre o previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O disposto neste artigo, aplica-se às taxas lançadas conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

§ 7º - Nenhuma parcela referente ao IPTU poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 62 - Na hipótese da cobrança do imposto em cotas, o total lançado será dividido em parcelas iguais, vencíveis dentro do exercício.


Parágrafo Único - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Art. 62-A - O contribuinte a seu critério poderá efetuar o pagamento do IPTU, através de cartão de crédito e débito. Em ambos os casos, os pagamentos das taxas a ser paga a administradora de cartão de crédito e débito, será de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018).

3. O procedimento referente aos descontos de juros e multa dos anos anteriores está regulamentado em legislação própria, qual seja a Lei do REFIS, que cria parcelamento com condições especiais para a quitação de débitos tributários e não tributários, para com o Município, ajuizados ou não, bem como, sobre as taxas dos mercados públicos vencidos, com prazo estipulado em lei, conforme documentação em anexo.

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional e esperamos contar com a presença de vocês nesta importante reunião.

Atenciosamente,



Fábio Romero da Silva
Secretário Municipal de Finanças.